

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 3509/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 17/2025

Assunto: Recurso interposto contra o edital de aquisição de fórmulas nutricionais para a população em situação de vulnerabilidade

Interessado: MFM Comercial LTDA – EPP, Empromed Comercial LTDA, Eremix Indústria De Alimentos e NunesFarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA

Destinatário: Núcleo de Licitações da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes/RJ

I – DO ENCAMINHAMENTO

O presente documento refere-se à avaliação técnica solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde em resposta aos recursos administrativos interpostos pelas empresas MFM Comercial LTDA – EPP, Empromed Comercial LTDA, Eremix Indústria De Alimentos e NunesFarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA, referente ao **Pregão Eletrônico nº 17/2025**, processo administrativo nº **3509/2025**, cujo objeto é a **aquisição de fórmulas nutricionais destinadas aos pacientes atendidos na rede municipal de saúde.**

Encaminha-se, portanto, manifestação técnica conclusiva sobre o mérito recursal, nos termos do art. **165 da Lei nº 14.133/2021**, a fim de subsidiar o julgamento pelo Núcleo de Licitações.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, destaca-se que o edital foi elaborado em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, planejamento e eficiência administrativa, conforme arts. 5º, 11 e 18 da **Lei nº 14.133/2021**, e que todas as especificações técnicas foram definidas com base em critérios objetivos e comprovadamente necessários ao atendimento das demandas de saúde pública municipal.

O recurso apresentado trouxe **elementos novos apenas em relação aos Itens 07 e 25**, os quais foram devidamente analisados e considerados suficientes para alteração parcial do conteúdo técnico do edital. Quanto às demais alegações, referentes aos



Itens 26, 27 e 28, estas se limitam à suposta restrição à competitividade, o que não se confirma após análise detalhada, permanecendo inalteradas as especificações originais.

As definições de cada item foram estabelecidas mediante avaliação técnica da equipe de nutricionistas e profissionais da saúde, considerando as condições clínicas e nutricionais dos pacientes atendidos, bem como as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aplicáveis às fórmulas e suplementos alimentares.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS ITENS

Item 07 e 25 – Fórmula NAN COMFOR (0 a 6 meses):

O recorrente sustenta que o edital restringe a competitividade ao indicar a fórmula **NAN COMFOR HMO 0 a 6 meses**. Entretanto, a equipe técnica verificou que a fórmula **NAN COMFOR 1** atende e corresponde integralmente às especificações nutricionais descritas no Termo de Referência, garantindo a adequação para a faixa etária prevista. Sua composição é cientificamente respaldada e amplamente utilizada em protocolos pediátricos, assegurando a padronização nutricional necessária. Diante disso, conclui-se que o produto indicado pelo recorrente deve ser aceito, por estar em conformidade com os parâmetros técnicos exigidos e não representar risco clínico ou interrupção terapêutica.

Item 26 – Fórmula Sustap Daibetes:

O recorrente alega indevida limitação de mercado ao exigir produto com características nutricionais específicas. Contudo, esta Secretaria esclarece que a Fórmula Sustap Diabetes foi definida com base em critérios clínicos para pacientes diabéticos que necessitam de controle glicêmico e aporte proteico moderado, conforme protocolos da Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral (BRASPEN). O produto possui registro válido na ANVISA e perfil nutricional que garante absorção controlada de carboidratos e gorduras, sendo fundamental à continuidade do tratamento de pacientes atendidos pela rede municipal. A exigência técnica não configura restrição, mas instrumento de adequação ao

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA DE TRAJANO DE MORAES
PROCESSO 3509
FLS 1186 RUBRICA



Dia a dia por você

interesse público e à segurança nutricional. Assim, o recurso deve ser **indeferido** quanto a este item.

Item 27 – Fórmula Nutren Senior Sem Sabor: A recorrente solicita a aceitação de produtos equivalentes. Entretanto, a avaliação técnica da Secretaria identificou que o Nutren Senior Sem Sabor apresenta perfil proteico, mineral e vitamínico específico, destinado ao tratamento de desnutrição e sarcopenia em idosos, conforme protocolos adotados no município. Outros produtos comercialmente disponíveis não possuem equivalência nutricional comprovada, sobretudo quanto à combinação de cálcio, vitamina D e proteína de alto valor biológico. Ressalta-se que a restrita observância sobre este item decorre de **laudos médicos e solicitações técnicas** que se limitam a esse produto, em razão da sua comprovada adequação clínica. Assim, a exigência constante do edital é plenamente justificada e indispensável ao alcance da finalidade pública, devendo o recurso ser **rejeitado**.

Item 28 – Fórmula Sustagen Senior Adultos 50+: O recurso requer aceitação de produtos similares. Contudo, conforme avaliação técnica, o produto Sustagen Senior 50+ foi padronizado no protocolo municipal de nutrição como suplemento essencial para idosos com baixa ingestão calórica e deficiências de micronutrientes. O produto apresenta composição balanceada com 26 vitaminas e minerais, atendendo integralmente aos requisitos clínicos da população-alvo. A substituição por produtos de composição divergente poderia comprometer a eficácia terapêutica e o controle nutricional já estabelecido pela Secretaria. Destaca-se que a **restrição à utilização deste suplemento decorre de laudos médicos e solicitações técnicas**, que apontam especificamente para este produto como necessário ao atendimento da demanda clínica. Dessa forma, não há razão técnica para alterar o item, mantendo-se o edital em sua forma original.

8

IV – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

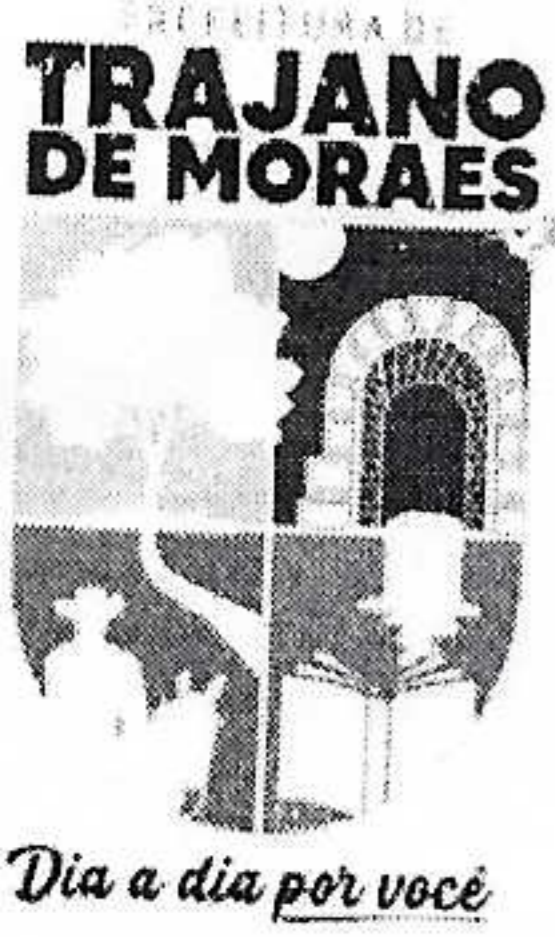
A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, §1º, inciso III, autoriza a Administração a definir as especificações do objeto “de modo a assegurar a compatibilidade com as necessidades da Administração”.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica no sentido de que:

“A Administração pode, de forma motivada, indicar marca ou restringir especificações técnicas, desde que tal medida se mostre indispensável ao atendimento do interesse público e devidamente justificada nos autos.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011) – Plenário, (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

No caso em análise, restou amplamente demonstrado que as exigências editalícias foram definidas por critérios técnicos, clínicos e científicos, visando exclusivamente o interesse público, sem restringir a competitividade indevidamente.

Assim, não há fundamento jurídico ou técnico que justifique a reforma do edital quanto aos **Itens 26, 27 e 28**, sendo seus recursos manifestamente improcedentes. Por outro lado, o recurso referente aos **Itens 07 e 25** mostra-se procedente, diante da comprovação de que o produto indicado atende às especificações do Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA DE TRAJANO DE MORAES
PROCESSO 3509
FL. 1181 RUBRICA



V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Secretaria Municipal de Saúde de Trajano de Moraes manifesta-se pelo **deferimento do recurso relativo aos Itens 07 e 25** e pelo **indeferimento dos recursos referentes aos Itens 26, 27 e 28**, mantendo-se inalteradas as especificações destes últimos no Pregão Eletrônico nº 17/2025, Processo nº 3509/2025.

Encaminha-se o presente documento como avaliação técnica conclusiva ao Núcleo de Licitações, para subsidiar o julgamento definitivo do recurso e prosseguimento regular do certame.

Trajano de Moraes/RJ, 11 de novembro de 2025.

Janaína de Carvalho Cunha Guzzo / Secretária de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes/RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES		
DATA DE ENTRADA	DATA DE RECEBIMENTO	DATA DE SAÍDA
	11/11/25	
NUM. DE PROCESSO	4	Nº 3509/25
	WGG	